

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.277/09/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000001628-07  
Impugnação: 40.010123769-31, 40.010123955-87 (Coob.)  
Impugnante: Raphael Soares Tolentino  
CPF: 013.054.296-21  
Rogério Lanza Tolentino (Coob.)  
CPF: 078.496.726-15  
Origem: DF/BH-1- Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD – DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatação de falta de recolhimento do ITCD, decorrente de doação de bem ou direito, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Lei nº 14.941/03. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no artigo 22, inciso II, da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, pelo recebimento de numerário, a título de doação, em 29/08/05.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no artigo 22, inciso II, da Lei 14.941/03.

Inconformados com a exigência fiscal, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente, Impugnações, respectivamente às fls. 50/56 e 68/74, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 60/63 e 78/81.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ITCD e multa de revalidação correspondente em razão de doação, em numerário no dia 29 de agosto de 2005, do Autuado para o Coobrigado.

A transferência de valores da conta corrente do titular, Rogério Lanza Tolentino, para seu filho, Raphael Soares Tolentino, em 29 de agosto de 2005, caracterizou uma doação, nos termos do art. 1º, III da Lei 14.941, de 29 de dezembro de 2003, *in verbis*:

**Art. 1º** O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:  
(....)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Com efeito, o Código Civil estabelece em seu artigo 538 a definição de doação:

**Art. 538** - Considera-se doação o contrato em que uma pessoa por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

E, no artigo 1.267, do mesmo diploma legal acima mencionado, estabelece que a transmissão da propriedade dos bens móveis se concretiza com a tradição.

No presente caso, como acima ressaltado, a tradição do numerário ocorreu com a transferência entre as contas bancárias, por liberalidade. Assim, pelo menos, a princípio, houve a aquisição da propriedade do valor transferido pelo Autuado.

Registre-se que, na declaração de bens e direitos relativas a declaração de ajuste anual do imposto de renda devem ser declarados os bens e direitos de propriedade do Declarante e os de propriedade de seus dependentes que, não deixam de ter esta titularidade apenas por constar na declaração conjunta.

Desse modo, caberia ao Autuado e ao Coobrigado demonstrar, de modo efetivo, que apesar de todos os elementos da doação estar presentes, esta não teria ocorrido. Entretanto, não se incumbiram de tal ônus.

A inclusão do Coobrigado se deu com base no disposto no art. 12, III, da Lei 14.941 de 29/12/03, segundo o qual:

**Art. 12.** O contribuinte do imposto é:

(...)

III - o cessionário, na cessão a título gratuito;

Desse modo, caracterizada a infração, mostram-se corretas as exigências fiscais, tratando-se de lançamento procedente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além do signatário, e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva.

**Sala das Sessões, 31 de março de 2009.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Relator**

ABM/mapo